

Prefeitura Municipal de Campina do Simão

LEI Nº 148/2002

**SUMULA: INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PUBLICA - CIP E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

A Câmara Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**L
E
I**

Art 1º - Diante do disposto no Artigo 149-A, da Constituição Federal, a partir de 01 de Janeiro de 2003 fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, destinada a cobrir as despesas com energia elétrica consumida com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de iluminação pública do Município de Campina do Simão.

Art 2º - A CIP será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de iluminação Pública.

Parágrafo Primeiro - Ficam isentos da cobrança da CIP os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.



Prefeitura Municipal de Campina do Simão

Parágrafo Segundo - Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito do Município, com identificação individualizada de cada beneficiário.

Art 3º - A base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art 1º desta lei.

Art 4º - O valor da UVC, a partir de 01 de janeiro de 2003 será de R\$ 32,00 (trinta e dois reais).

Parágrafo Único - Quando houver reajuste do preço da tarifa de consumo de energia para iluminação pública, o valor da UVC será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.

Art 5º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I – Estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

II – Rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art 4º desta Lei.

Art 6º - A arrecadação da CIP sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa Concessionária.

Parágrafo Primeiro - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o poder Executivo autorizado a firmar Contrato de Prestação de serviço com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, para que esta proceda à arrecadação da CIP para o Município.



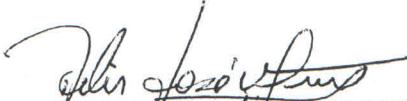
Prefeitura Municipal de Campina do Simão

Parágrafo Segundo - O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de iluminação Pública do Município.

Art 7º - A arrecadação da CIP referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição ou situados em vilas ou Distritos ou em outros logradouros consumidores de energia em iluminação Pública, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano ou através de guia de contribuições emitidas mensalmente pela Prefeitura Municipal.

Art 8º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campina do Simão em 27 de Dezembro de 2002.


ADIR JOSÉ VISENTIN SELEME
Prefeito Municipal.